



PROCESSO Nº	23.241-6/2018
ASSUNTO	RECURSOS ORDINÁRIOS EM FACE DO ACÓRDÃO N° 754/2019-TP
PRINCIPAL	CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE-MT
RECORRENTES	CELSO HENRIQUE BATISTA – ex-Presidente EDWIN DE ALMEIDA COSTA – CNPJ 21.661.201/0001-00
ADVOGADO	EDWIN DE ALMEIDA COSTA – OAB/MT 14.621
RELATOR	CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

I – RELATÓRIO

1. Tratam-se de Recursos Ordinários (Docs. Digitais nº 167448/2020 e 252454/2019) interpostos pelo Sr. **Celso Henrique Batista da Silva**, ex-Presidente da Câmara Municipal, e pela **empresa Edwin de Almeida Costa**, em que buscam reforma do Acórdão nº 754/2019-TP, que julgou procedente a Representação de Natureza Externa – RNE, acerca de irregularidade na contratação de assessor jurídico, formalizada pelo controlador interno da Câmara Municipal de Guarantã do Norte-MT, Sr. Alfredo Fogaça Neto, determinando a aplicação de multas, bem como o indeferimento para inclusão da Prefeitura Municipal de Guarantã do Norte-MT no polo passivo, além de outras determinações legais, conforme termos do acórdão recorrido.

2. Destaco a íntegra do Acórdão ora recorrido, o qual foi relatado pelo Auditor Substituto de Conselheiro João Batista Camargo e julgado na Sessão de Julgamento do Tribunal Pleno, do dia 08/10/2019:

ACÓRDÃO N° 754/2019 – TP

Resumo: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE.
REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA ACERCA DE
IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE ASSESSOR JURÍDICO.
PRELIMINARES: INDEFERIMENTO DA INCLUSÃO DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE NO POLO PASSIVO. ACOLHIMENTO





DA PROPOSTA DE REEXAME DA TESE DA RESOLUÇÃO DE CONSULTA 17/2014. MÉRITO: JULGAMENTO PELA PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTAS. DETERMINAÇÕES À ATUAL GESTÃO. DETERMINAÇÃO À SECEX DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 23.241-6/2018.

1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 30-E, IX, e § 1º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por maioria, de acordo, em parte, com o Parecer nº 213/2019 do Ministério Público de Contas e acompanhando o voto do Relator, em: a) preliminarmente, conhecer a Representação de Natureza Externa, e: a.1) não acolher o litisconsórcio passivo da Prefeitura de Guarantã do Norte nesta Representação de Natureza Externa, tendo em vista que os fatos denunciados já foram analisados por este Tribunal nos autos do Processo nº 13.548-8/2016 e há incompetência da Relatoria para julgar atos do Poder Executivo daquela municipalidade no exercício de 2018; e, a.2) acolher a proposta de reexame da tese prejulgada por meio da Resolução de Consulta nº 17/2014, em decorrência do entendimento proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso em diversas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) de que os municípios não possuem competência para alterar os valores máximos previstos no artigo 23 da Lei nº 8.666/1993, cujos efeitos são vinculantes e possuem eficácia contra todos (*erga omnes*); b) no mérito: b.1) julgar PROCEDENTE a Representação de Natureza Externa acerca de irregularidade na contratação de assessor jurídico, formulada pelo Sr. Alfredo Fogaça Neto – controlador interno em desfavor da Câmara Municipal de Guarantã do Norte, gestão, à época, do Sr. Celso Henrique Batista da Silva, neste ato representado pela procuradora Elen Caroline Goloni - OAB/MT nº 19.711/O, em decorrência da constatação das irregularidades consistentes no não provimento do cargo de Assessor Jurídico por meio de concurso público (KB 10, Pessoal_Grave_10, não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público) e na realização de despesas consideradas não autorizadas (JB 01, Despesa_Grave_01, realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas); b.2) APPLICAR ao Sr. Celso Henrique Batista da Silva (CPF nº 776.932.641-91) as seguintes multas, nos termos do artigo 286, I e II, da Resolução nº 14/2007 e do artigo 3º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016: b.2.1) 10 UPFs/MT em decorrência da constatação da irregularidade KB 10 (Pessoal_Grave_10, não provimento dos cargos de natureza permanente





mediante concurso público - artigo 37, II, da Constituição Federal); e, b.2.2) 6 UPFs/MT em decorrência da constatação da irregularidade JB 01 (Despesa_Grave_01, realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas); c) DETERMINAR à atual gestão que: c.1) promova a anulação do Contrato nº 008/2019, celebrado com a empresa Edwin de Almeida Costa, em razão da irregularidade da contratação; c.2) abstenha-se prover por meio de contratação realizada por meio de procedimento licitatório as vagas destinadas aos servidores efetivos, a fim de atender ao disposto no artigo 37 da Constituição da República; e, c.3) abstenha-se de realizar despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público; e, d) DETERMINAR à Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal que analise a irregularidade constatada no Contrato nº 008/2019, celebrado entre a Câmara Municipal de Guarantã do Norte e a empresa Edwin de Almeida Costa, para a contratação dos serviços de assessoria jurídica por meio do processo de dispensa de licitação. As multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, no prazo de 60 dias. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. Encaminhem-se os autos à Secex de Administração Municipal, para conhecimento e providências acerca da determinação constante do item “d”. Encaminhe-se cópia desta decisão à Consultoria Técnica, para providências.

Relatou a presente decisão o Conselheiro Substituto JOÃO BATISTA CAMARGO (Portaria nº 127/2017).

Vencido o Conselheiro Interino MOISÉS MACIEL (Portaria nº 126/2017) que votou nos termos do voto-vista que consta dos autos, no sentido de converter a aplicação de sanção pecuniária de 6 UPFs/MT, contida no item b.3 do voto do Relator, em determinação, bem como incluir determinação de notificação ao Controle Interno do município.

Participaram do julgamento o Conselheiro DOMINGOS NETO - Presidente, os Conselheiros Interinos LUIZ HENRIQUE LIMA (Portaria nº 122/2017), ISAIAS LOPES DA CUNHA (Portaria nº 124/2017), o Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF e a Conselheira Interina JAQUELINE JACOBSEN MARQUES (Portaria nº 125/2017), os quais acompanharam o voto do Relator.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.





Sala das Sessões, 8 de outubro de 2019.

3. Como se depreende, o Acórdão acima determinou que a atual gestão promova a **anulação do Contrato nº 008/2019**, celebrado com a empresa Edwin de Almeida Costa, em razão da irregularidade da contratação.

4. Em tempo, para um melhor entendimento, passo a expor uma breve cronologia dos fatos que findaram na interposição destes Recursos Ordinários.

5. Primeiro, pontuo que, do Acórdão ora recorrido, já foram opostos Embargos de Declaração¹ (Doc. Digital nº 25.0752/2019), em 05/11/2019, e interposto Recurso Ordinário² (Doc. Digital nº 252454/2019), em 06/11/2019.

6. Aquele Embargos de Declaração foi admitido³, por meio do Juízo de Admissibilidade proferido em 12/11/2019, e, posteriormente, conhecido e parcialmente provido, por meio do Acórdão nº 27/2021-TP⁴.

7. Todavia, naquele Recurso Ordinário protocolado em 2019, pela empresa Edwin de Almeida Costa, não havia sido realizado juízo de admissibilidade, o que, por consequência, até o momento, não houve seu julgamento. Consta nos autos que, somente em agosto de 2021, após Pedido de Diligências do MPC (Doc. Digital nº 165016/2021), este Recurso foi admitido e analisado pela competente Equipe da Secretaria de Controle Externo de Recursos.

8. Segundo, destaco que, no interim mencionado acima⁵, houve a interposição de outro Recurso Ordinário (Doc. Digital nº 10977/2021), em abril de 2021,

¹ Oposto pelo Sr. Celso Henrique Batista da Silva, ex-Presidente da Câmara de Guarantã do Norte

² Interposto pela empresa Edwin de Almeida Costa

³ Decisão Singular – Doc. Digital nº 256798/2019

⁴ Acórdão – Doc. Digital nº 71482/2021

⁵ [...] **DAR PROVIMENTO PARCIAL** aos Embargos de Declaração constantes no documento externo nº 30.894-3/2019, opostos pelo Sr. Celso Henrique Batista da Silva, ex-Presidente da Câmara Municipal de Guarantã do Norte, neste ato representado pela procuradora Elen Caroline Goloni, OAB/MT nº 19.711/O, para reconhecer a existência da **omissão** a ser sanada no voto condutor do Acórdão nº 754/2019 – TP, mediante a inclusão da fundamentação apresentada, a qual deverá integrar o julgamento do processo, nos termos do art. 276 da Resolução Normativa nº 14/2007; porém, deixo de reconhecer o efeito modificativo dos presentes embargos, vez que a complementação da fundamentação não é capaz de alterar a conclusão que reconheceu a procedência da Representação de Natureza Externa e a responsabilidade do Sr. Celso Henrique Batista da Silva, aplicando-lhe o pagamento de multa, devendo permanecer inalterada a redação do Acórdão embargado

⁵ Novembro de 2019 a agosto de 2021.





dessa vez protocolado pelo Sr. Celso Henrique Batista da Silva, ex-Presidente da Câmara de Guarantã do Norte-MT.

9. Pois bem, feita essa breve introdução, na qual esclareci que neste momento serão julgados dois Recursos Ordinário, adiante prosseguirei com o relato necessário dos autos, como: síntese das manifestações recursais, análises da SERUR e posicionamento do Ministério Público de Contas.

10. Assim, para uma melhor didática e compreensão dos fatos, irei reproduzir as peças recursais e suas respectivas perquirições, de forma separada.

11. Recurso Ordinário – interposto pelo recorrente Sr. Celso Henrique Batista da Silva, ex-Presidente da Câmara de Guarantã do Norte-MT.

12. O recorrente, de início, esclareceu que é possível dividir os fundamentos em ao menos cinco vertentes, que em conjunto ou isoladamente evidenciam a necessidade da reforma do Acórdão nº 754/2019.

13. A primeira vertente, no seu entendimento, seria a ausência de substituição dos trabalhos próprios da Procuradoria Legislativa, pois argumentou que o contrato nº 05/2018, com a pessoa jurídica Edwin de Almeida Costa, deu-se em caráter complementar e supletivo às atividades da Procuradoria Legislativa.

14. Em seguida, citou que estava em andamento a abertura de concurso público para provimento do cargo efetivo de Procurador Jurídico, pois a única Procuradora Jurídica exercia cargo de livre nomeação.

15. Argumentou também que a contratação era necessária visto o volume de trabalho naquele legislativo (CPIs, Representações Externas, diligências, Tomada de Preços nº 01/2018, cujo objeto refere-se a obras de engenharia). Destacou que as demandas de maior complexidade, dependente de conhecimentos jurídicos mais





especializados eram encaminhadas pela Sra. Elen Caroline Goloni, cargo em comissão da Câmara Municipal.

16. A segunda vertente, que diz respeito sobre a realização de concurso público para Procurador do Legislativo, o recorrente argumentou que a multa aplicada a si, destoou com a boa condução da gestão em 2018, visto que a adoção do procedimento do concurso público, comprovaria a ausência de má-fé na sua conduta e que tal fato não foi levado em consideração no julgamento de piso.

17. Atinente à terceira vertente, o recorrente realçou a quebra do princípio da razoabilidade e proporcionalidade da multa de 16 UPFs/MT, em razão de ter sido demonstrado a motivação e a necessidade dos serviços contratados, assim como pelo ato de planejamento e de instauração, ainda em 2018, de concurso público para provimento do cargo. Além disso, salientou que a severa postura adotada pela Corte de Contas, destoaria dos parâmetros aplicados em casos similares.

18. No que tange à quarta vertente, expõe sobre a regularidade e legalidade da contratação dos serviços, o qual considerou que, no aspecto formal e em sentido estrito, os serviços foram contratados regularmente (dispensa de licitação).

19. A quinta e última vertente refere-se à quebra de isonomia e prerrogativa com os demais jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. Segundo o recorrente esse tipo de contratação é procedimento comum no âmbito de praticamente todos os municípios do Estado de Mato Grosso.

20. Para sustentar seus argumentos, citou diversos exemplos, como o próprio Poder Executivo de Guarantã do Norte-MT, que possui dois contratos com o mesmo objeto do contrato nº 05/2018 da Câmara Municipal, mas que sequer o Tribunal questionou.





21. Seguiu ampliando as evidências por meio da citação de pregões presencias e contratos de outros municípios com o mesmo objeto do contrato administrativo ora glosado pelo TCE/MT.
22. Ao final, rogou para que o contrato nº 05/2018 seja interpretado pelo TCE/MT sob a mesma luz de razoabilidade e parcimônia com que é conferida a outros jurisdicionados, prestando homenagem ao princípio da isonomia (artigo 5º da Constituição da República).
23. Em outra seara ratificou o pedido de formação de litisconsorte passivo necessário com a Prefeitura Municipal de Guarantã do Norte-MT, que promoveu a contratação de dois escritórios de advocacia durante a gestão 2017-2020.
24. Em seguida insistiu na tese de que os contratos de serviços jurídicos firmados em 2017 pela Prefeitura Municipal de Guarantã do Norte-MT, não foram objeto de análise no Processo nº 135488/2016 do TCE/MT.
25. Ao final, na seção dos Pedidos, requereu o conhecimento do Recurso Ordinário, a fim de, preliminarmente, reconhecer a nulidade do Acórdão nº 754/2019 pela não formação do litisconsorte passivo necessário com o Poder Executivo, e, no mérito, pugnou pela reforma da decisão recorrida, considerando a quebra no princípio da razoabilidade e proporcionalidade na aplicação das multas pecuniárias e na evidenciação de plena legalidade da contratação estabelecida.
26. Consustanciada a se manifestar, a Equipe Técnica da **SERUR**, com brilhantismo, enfrentou cada um dos tópicos, conforme reproduzirei a seguir.
27. Sobe a primeira vertente, destacou que em nenhum momento se questionou o volume, ou melhor, a quantidade de trabalho de cunho jurídico que o legislativo possuía, tanto que foi considerado por esta Corte de Contas, em seu julgamento, que o contrato foi executado, cumprindo o seu objetivo. Por esse motivo, o





Tribunal não decidiu pelo ressarcimento ao erário, e, sim, pela multa, visto que configuraria enriquecimento ilícito.

28. Salientou que a multa foi aplicada em virtude da forma como foi contratado esse serviço, ou seja, forma irregular, por meio de dispensa de licitação, para prover vaga destinada à servidor público.

29. Mencionou, ainda, que é pacífico o entendimento de que o objeto “serviços jurídicos” são atividades de natureza permanente, a não ser em demanda judicial específica, o que não é o caso do contrato nº 05/2018, visto que o seu início se deu em Mar/2018 até Jan/2019, sendo firmado novo contrato em Fev/2019 (Contrato nº 08/2019), com duração até Dez/2019.

30. Ao final da análise da 1^a vertente, com relação ao argumento de que estava em andamento a abertura de concurso público para provimento do cargo efetivo de Procurador Jurídico, a Equipe Técnica ressaltou que, mesmo após a realização do Concurso Público homologado em 12/3/2019 e o candidato à vaga de Procurador Jurídico ter sido convocado em 25/3/2019 (Portaria nº 039/2019), a Câmara Municipal celebrou novo contrato para todo o exercício de 2019.

31. No que concerne às segunda e terceira vertentes, relacionadas à aplicação de multa, a Equipe da SERUR enfatizou que a gradação da multa cabe ao juiz do processo sopesar e o Tribunal Pleno acompanhar ou não, dentro dos parâmetros legais (Regimento Interno e Resolução Normativa nº 17/2016).

32. Ato contínuo, no que tange à quarta vertente, a SERUR asseverou que os serviços foram de fato prestados, motivo pelo qual não se preconizou o ressarcimento aos cofres da Câmara. No entanto, enfatizou que a forma utilizada para a contratação foi uma burla ao princípio do concurso público, uma vez que os serviços foram prestados continuamente e para demandas ordinárias e corriqueiras de um Poder Legislativo (complementar e suplementar).





33. Nesse aspecto, sustentou que a Resolução de Consulta nº 33/2013 e o Acórdão nº 100/2006 deste Tribunal preconizam que as atividades de natureza permanente devem ser desenvolvidas por servidor provido por meio de concurso público.

34. Por último, quanto à quinta vertente, que se refere à quebra de isonomia e prerrogativa com os demais jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, a Equipe Auditora entendeu que não procede a argumentação do recorrente, haja vista que este Tribunal tem decidido seus processos com posicionamento uniforme, salientando que as decisões em nada diferem do atual processo questionado pelo recorrente.

35. Ao final, realizada a análise das vertentes expostas nas razões de mérito, a SERUR, no que se refere ao pedido de formação de litisconsorte passivo necessário com a Prefeitura Municipal de Guarantã do Norte-MT, ressaltou que, apesar da Prefeitura (Poder Executivo) e da Câmara (Poder Legislativo) pertencerem à mesma pessoa jurídica de direito interno (Município de Guarantã do Norte-MT), isto não obriga o Tribunal de Contas julgar conjuntamente as partes, até porque existem normas internas de distribuição de processos. Por essa razão, reafirmou que não é cabível no presente caso a aplicação do instituto do litisconsórcio para o processo de controle externo.

36. **Recurso Ordinário – interposto pelo recorrente Sr. Edwin de Almeida Costa, OAB/MT 14.621.**

37. A parte iniciou sua manifestação expondo que foi procurado pela Gestão de 2018 da Câmara Municipal de Guarantã do Norte-MT para cotação de preço, objetivando a contratação de serviços de assessoria jurídica, em caráter complementar e suplementar e que, tendo ofertado o melhor preço, adveio a assinatura do contrato administrativo de prestação de serviços nº 005/2018.

38. Em seguida, discorreu que foi procurado pelo Controlador Interno a fim de que fosse feita uma declaração de estabilidade do seu período probatório, sugerindo que caso não obtivesse a imediata declaração, ele “teria problemas”. Relatou que não foi





possível a obtenção da declaração, eis que sob o procedimento administrativo de seu estágio probatório pairavam fortes indícios de ilegalidade e improbidade, sendo assim, foi cumprida a ameaça, protocolando-se a Representação de Natureza Externa (RNE).

39. Aduziu que é parte contratada e executora dos serviços, mas que não fora regularmente citada para que integrasse nos autos na condição de litisconsorte passivo necessário, contrariando o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa.

40. Assim, pleiteou, em primeiro plano, o ingresso na lide, para exercer seu direito de defesa.

41. No mérito, o Recorrente solicitou sua inclusão no polo passivo da RNE na condição de litisconsorte passivo necessário unitário, já que a matéria de fundo envolve seu interesse objetivo e subjetivo direto, pois é parte no contrato nº 005/2018.

42. Para corroborar com seus argumentos, citou os artigos 113 e 114 do Código de Processo Civil (CPC) e, como exemplo, os processos nºs 9172/2017, 4784-8/2017 e 6088-7/2016 deste Tribunal de Contas.

43. Adiante, expôs que a ausência de formação de litisconsorte passivo necessário implica em nulidade do Acórdão nº 754/2019, amparando-se no artigo 115, I do CPC e em doutrina de Daniel Amorim Assumpção Neves *in* Manual do Direito Processual Civil, 2017, página 323.

44. Ao fim, requereu a inclusão da sua parte nos autos, na condição de litisconsorte passivo necessário e, no mérito, pugnou pela anulação do Acórdão nº 754/2019-TP, devido à ausência de citação (contraditório e ampla defesa), requerendo, facultativamente, a reforma da Decisão no sentido de declarar a regularidade da contratação administrativa.

45. Após análise, a **SERUR** ressaltou que nos processos de controle externo não existem normas que imponham o litisconsórcio passivo, pois a responsabilidade dos





agentes por atos administrativos em geral é, em regra, individual (Decisão do TCE/MT em Processo nº 35009/2016/Acórdão nº 201/2020-TP e Boletim Jurídico da SERUR/TCE/MT nº 09/2021, de 10/6/2021).

46. Destacou que, no âmbito dos processos dessa natureza, as únicas hipóteses legais de responsabilidade solidária referem-se a dano ao erário, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos e desvio de finalidade, praticados por conduta de agente público em concorrência com terceiro, para fins de ressarcimento de valores ao erário, a teor do que se extrai da leitura conjugada dos incisos II, III e IV do artigo 194 c/c o *caput* e o parágrafo único do artigo 195 do RI do TCEMT.

47. No entanto, não foi o que ocorreu no caso em exame, cujo responsável arrolado, o ex-presidente da Câmara Municipal à época, Sr. Celso Henrique Batista da Silva, foi penalizado somente com multa, por irregularidades consideradas graves (KB10 e JB01 – conforme norma interna de classificação de irregularidades), mas que não configuram dano, desfalque, desvio de dinheiros, bens ou valores públicos ou desvio de finalidade, portanto, não houve pedido de ressarcimento ao erário, hipótese para responsabilidade solidária.

48. Assim, frisou que ao atual recorrente, a pessoa jurídica Edwin de Almeida Costa, nada foi imputado. Nesse ponto mencionou que, embora os autos tratem das hipóteses de dano ao erário, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, a solidariedade não induz litisconsórcio passivo necessário, mas facultativo, cabendo à parte autora a escolha daquele contra quem deseja litigar, sem obrigatoriedade de inclusão dos demais" (TRF-4 - AC: 50015538620174047102 RS 5001553-86.2017.4.04.7102, Relator: Luís Alberto Azevedo Aurvalle, data de Julgamento: 6/6/2018, quarta turma).

49. Dessa forma, entendeu que não justifica e nem é cabível no presente caso, como acima exposto, a aplicação do instituto do litisconsórcio para o processo de controle externo.





50. Para corroborar, a Equipe Técnica citou a decisão do Tribunal de Contas da União (TCU) em Acórdão nº 2825/2017-1ª Câmara, Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues, o qual delibera que a eventual ausência de chamamento de outros responsáveis solidários pelo TCU não constitui nulidade processual.

51. Além disso tudo, com referência à anulação do contrato nº 008/2019, que figura como uma das determinações do Acórdão nº 754/2019, a SERUR ressaltou que a Lei nº 8666/93 permite à Administração Pública rescindir unilateralmente o contrato, conforme disposto em seus artigos 58 e 59.

52. Enfatizou que, um dos motivos que a lei permite a rescisão, conforme prescrito no inciso XII do artigo 58, são as razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante.

53. Assim, em sede de Relatório Técnico de Recurso (Doc. Digital nº 212302/2021), a SERUR concluiu pelo improviso do recurso interposto, mantendo-se incólume o Acórdão nº 754/2019-TP.

54. **O Ministério Público de Contas** emitiu o Parecer nº 5.046/2021 (Doc. Digital nº 230860/2021), no qual acompanhou integralmente a Secex, destacando que os recorrentes inconformados trazem à tona argumentos utilizados em defesa, que já foram objeto de análise e de julgamento da Representação Externa, como também de Embargos de Declaração.

55. Conforme o MPC, os argumentos apresentados não são suficientes para justificar o afastamento das irregularidades caracterizadas, o que enseja, assim, no não provimento dos Recursos Ordinários, mantendo-se inalterados todos os termos do Acórdão nº 754/2019-TP.

56. É o relatório.





Cuiabá-MT, 23 de maio de 2022.

(assinatura digital)⁶

Conselheiro **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**
Relator

⁶Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

